**ANEXO II**

**LISTA DE VERIFICAÇÃO – TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI Nº 14.133/2021**

1. A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
2. Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.
3. Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
4. Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo: S – SIM, N – NÃO, N.A. – NÃO SE APLICA.

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DO ORGÃO/ENTIDADE DEMANDANTE**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Item** | **REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMOS/SUPRESSÕES) PARA CONTRATOS FUNDAMENTADOS NA LEI Nº 14.133/2021** | **“S”, “N”, “N.A.”** | **F.** |
|  | O contrato foi celebrado com base na Lei nº 14.133/2021? |  |  |
|  | O contrato está vigente? |  |  |
|  | A alteração contratual pretendida é caracterizada como quantitativa? |  |  |
|  | Foi apresentada justificativa técnica motivada demonstrando a ocorrência de fato superveniente que tornou necessária a alteração das quantidades estimadas para a realização do objeto, bem como a existência de interesse público para a modificação?  *OBS: A justificativa deve ser específica de acordo com o contexto fático-jurídico do caso concreto, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas que não demonstrem a situação fática que ensejou a necessidade de alteração e o modo e a forma como o interesse público será atendido após a sua realização.* |  |  |
|  | A área técnica especificou a quantidade do objeto a ser acrescida e/ou suprimida? |  |  |
|  | O gestor do contrato apresentou manifestação certificando que o objeto e escopo do contrato não serão alterados com a alteração quantitativa? |  |  |
|  | Os acréscimos/supressões respeitam os limites legais previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021?  *OBS: Recomenda-se que sejam observados todos os apontamentos efetuados no parecer acerca dos limites legais para as alterações quantitativas, incluindo a definição do “valor inicial atualizado do contrato” e a base de cálculo para a aplicação do limite (Tópicos III.2.4 e III.2.4.1 do parecer).*  *OBS 2: Conforme exposto no parecer, alerta-se que haja cautela na verificação de todas as alterações que já foram efetuadas e na realização dos cálculos dos itens e valores, de acordo com os parâmetros apresentados. Não deve ser efetuada a compensação de acréscimos e supressões de itens distintos, assim como deve haver cautela para que a alteração não incorra no denominado “jogo de planilhas”.* |  |  |
|  | Com a realização da alteração unilateral foi mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato?  *OBS: Conforme exposto no parecer, orienta-se que o gestor verifique o impacto da alteração quantitativa e se há a necessidade de promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso haja o aumento ou diminuição dos encargos do contratado.* |  |  |
|  | No caso de acréscimos, foi apresentada justificativa motivada demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa?  *OBS: Deverão ser observados todos os parâmetros expostos no tópico III.2.6, que podem ser assim sintetizados: (a) É obrigatório que o gestor apresente justificativa demonstrando a vantajosidade da realização da alteração quantitativa; (b) A justificativa deve ser devidamente motivada por meio das razões de fato e de direito que demonstrem a vantajosidade da alteração, sendo específica de acordo com o contexto fático-jurídico da contratação, não sendo cabível a apresentação de justificativas genéricas; (c) A vantajosidade pode ser demonstrada com base em critérios econômicos, técnicos, administrativos e operacionais, entre outros pertinentes ao caso concreto; (d) A realização da pesquisa de preços é um procedimento recomendável para a demonstração da vantajosidade, embora não seja obrigatório. A dispensa de uma nova pesquisa de preços deve ser decidida motivadamente pelo gestor, com base no objeto do contrato e no índices de reajuste a ele aplicável, no contexto econômico, nos índices inflacionários ou deflacionários do período, nos custos financeiros, temporais e de pessoal de uma nova licitação, na insuficiência de outras fontes de informações, entre outros aspectos existentes no caso concreto; (e) Na hipótese de dispensa de pesquisa de preços, é ônus do gestor apresentar justificativa para a sua não realização, com a exposição de outros parâmetros e variáveis que fundamentem a vantajosidade da alteração contratual.*  *OBS 2: Conforme exposto no parecer, alerta-se que seja conferida especial atenção para as contratações que envolvam o fornecimento de mais de um item remunerados de uma forma global, com o intuito que a alteração não incorra no denominado “jogo de planilhas”.* |  |  |
|  | O gestor do contrato notificou a Contratada para que tenha ciência acerca dos acréscimos/supressões que serão efetuados, apontando detalhadamente as modificações? |  |  |
|  | A Contratada mantém os requisitos de habilitação, conforme previsão no Termo de Referência e/ou no Edital, tendo o gestor do contrato promovido a juntada da documentação aos autos? (art. 15, XVIII, “e”, do Decreto Estadual nº 15.938/2022)  *OBS: Não é necessária a juntada da documentação referente à habilitação técnica operacional e/ou profissional (art. 67, I, II e III, da Lei nº 14.133/2021).* |  |  |
|  | A documentação referente à manutenção dos requisitos de habilitação e qualificação está válida e atualizada?  *OBS: Compete à equipe técnica do órgão/entidade vistoriar e certificar o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação quando ocorrer a assinatura do ajuste, como também averiguar a veracidade e autenticidade da documentação apresentada. Todas as certidões e documentos deverão estar válidos no dia da celebração do termo aditivo.* |  |  |
|  | Consta nos autos certidão válida referente à Consulta Consolidada no Tribunal de Contas da União, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos?  *OBS: A certidão pode ser obtida em “https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/”.* |  |  |
|  | Consta nos autos a certidão das sanções aplicadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, demonstrando a ausência de eventuais penalidades, suspensões e/ou impedimentos no âmbito do Estado?  *OBS: A certidão pode ser obtida em “https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp?opcao=todos”.* |  |  |
|  | Consta nos autos a certidão em nome do sócio majoritário da Contratada no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNA), demonstrando a inexistência de sanções? |  |  |
|  | Na hipótese de acréscimo, a autoridade competente indicou a existência de recursos orçamentários para cobrir as respectivas despesas? |  |  |
|  | Na hipótese de acréscimo, houve a aprovação da Secretaria de Estado de Fazenda para a celebração do termo aditivo (art. 5º, inciso II, do Decreto nº 16.138/2023)?  *OBS: Conforme prevê o Decreto nº 16.138/2023, o encaminhamento para análise e autorização da SEFAZ será realizado mediante ofício e antes do empenho prévio, devendo a demanda estar instruída com a justificativa acerca da necessidade administrativa e o cronograma de execução mensal de desembolso aprovado pela SEFAZ em relação às despesas do órgão ou da entidade demandante.* |  |  |
|  | Na hipótese de acréscimo, caso se trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, foi juntada a estimativa do impacto orçamentário no exercício e nos dois subsequentes, bem como a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)?  *OBS: Conforme previsto no Tópico III.2.9 do parecer,* *alerta-se que somente será necessário o cumprimento das condições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade fiscal se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não constituírem despesas ordinárias e rotineiras, recomendando-se que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente do acréscimo quantitativo do contrato, adotando, a depender do caso, as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas.* |  |  |
|  | Na hipótese de acréscimo, consta nos autos documento comprovando a existência de prévio empenho que assegure o adimplemento das despesas?  *OBS: O ordenamento jurídico veda a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964). Dessa forma, é imprescindível a existência de prévio empenho assegurando o adimplemento total das despesas referentes ao termo aditivo a ser formalizado.* |  |  |
|  | Caso tenha sido exigida garantia na celebração do contrato, houve a sua adequação em relação ao novo valor contratual após os acréscimos/supressões, por força do art. 96 da Lei nº 14.133/2021? |  |  |
|  | Caso tenha ocorrido a adequação da garantia, a empresa seguradora foi cientificada da alteração quantitativa? |  |  |
|  | Consta nos autos autorização da autoridade máxima do órgão/entidade ou de eventual delegatário para a realização da alteração quantitativa?  *OBS: Nos termos do artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, recomenda-se que, na hipótese de antecipação de efeitos da alteração contratual, a autoridade máxima do órgão/entidade ou eventual delegatário autorize expressamente o início da prestação acrescida ou suprimida, postergando-se a formalização do aditivo em até um mês contado dessa autorização.* |  |  |
|  | Foi adotada a minuta-padrão de termo aditivo aprovada pela PGE/MS?  *OBS: Recomenda-se que a área técnica tenha cautela no preenchimento da minuta-padrão, devendo, entre outros aspectos: (i) verificar os dados e numerações do preâmbulo, como número do processo, nome dos representantes legais, endereços, documentos; (ii) efetuar a conferência das menções feitas no aditivo a outras cláusulas; (iii) certificar a qualificação da contratada, de acordo com seus últimos atos constitutivos, e a legitimidade do representante da pessoa jurídica para a assinatura do termo aditivo; (iv) certificar que todos os valores e itens previstos estão corretos.* |  |  |
|  | Foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda uma análise jurídica específica? |  |  |